



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 01255/2022  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Castanheiras  
**RESPONSÁVEL:** Cicero Aparecido Godoi (CPF: 325.469.632-87)  
**VRF:** R\$ 25.236.675,26  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

## RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Castanheiras, de responsabilidade do Senhor Cicero Aparecido Godoi (CPF: 325.469.632-87), na qualidade de Prefeito, e tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

### 2. ACHADOS DE AUDITORIA

#### **A1. Aplicação de 22,91% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%**

##### **Situação encontrada:**

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que a Administração aplicou no exercício 22,91% das receitas de impostos e transferências constitucionais em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atingindo o percentual mínimo definido na Constituição Federal, conforme a seguinte apuração:

Quadro. Restos a pagar com recursos vinculados à MDE

Descrição	Valor
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à MDE?	930.703,21
2. Qual o saldo em contas bancárias do MDE em 31/12/2021?	3.311.694,33
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	-
4. Qual o valor de restos a pagar foi pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	Não informado
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	930.703,21
<b>6. Valor considerado na aplicação do exercício</b>	

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1237559).

Quadro. Aplicação de recursos na MDE

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	1.430.161,30
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	16.622.670,85
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	18.052.832,15
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	3.191.325,33
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	-
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	944.012,99
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados (Obs: considerados apenas os restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre do exercício seguinte)	-
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	4.135.338,32
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	4.513.208,04
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	<b>22,91%</b>
<b>Avaliação da aplicação na MDE</b>	<b>Não cumprido</b>

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (ID 1207608, referente ao Processo n. 2707/21).

Registramos, por oportuno, que a metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto que a metodologia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

utilizada no Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO se baseia no descrito pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

Como possível causa do não cumprimento do limite mínimo está a paralisação das aulas presenciais, em decorrência do estado de calamidade pública provocada pela Pandemia da Covid-19, o que pode ter impedido a aplicação regular dos recursos públicos.

Ainda pode ser atribuída como provável causa, a não aplicação de recursos por falta de outros projetos, ações e atividades voltadas para fomentar a educação à distância, enquanto perdurava o isolamento social.

Verificamos que a ausência da aplicação de recursos mínimos pode ter impacto os objetivos de governança especialmente sobre a qualidade do ensino ofertado pelas unidades educacionais, exigindo da Administração nos próximos exercícios maior empenho e dedicação a fim de recuperar o nível de aprendizado dos alunos observado antes do início da pandemia, impondo com isso um maior esforço para aplicar com eficiência os recursos do orçamento, inclusive dos que foram deixados de aplicar no exercício examinado.

Ainda que, em decorrência da calamidade pública provocada pela pandemia da Covid-19, a Emenda Constitucional n. 119 tenha isentado os agentes públicos dos estados e municípios de serem responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não foi eximida a obrigação de investir o que não foi aplicado nos exercícios de 2020 e 2021 até o final de 2023, sob pena de responsabilidade.

Considerando que nos termos do inciso IV, do §2º, do artigo 13 da Resolução n. 278/2019 a inobservância da aplicação mínima poderá ensejar a opinião desfavorável sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

Ao deixar de atender o índice constitucional por falta de aplicação integral dos recursos observamos o surgimento da falha anotada (conduta omissiva), devendo assim ser atribuída a responsabilidade a gestão, mas dado o contexto normativo sem imputação de qualquer penalidade, entretanto, sugerimos a audiência do gestor para prestar os devidos esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Vale ressaltar que objetivando promover maior celeridade na instrução destas contas, este achado de auditoria não foi objeto de pedido de esclarecimentos junto à Administração.

**Evidências:**

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1237559);
- Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (ID 1207608, referente ao Processo n. 2707/21).

**Crítérios de Auditoria:**

- Art. 212 da Constituição Federal;
- Art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.113/2020;
- § 1º do art. 6 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

**A2. Aplicação de 69,18% dos recursos do Fundeb no exercício na Remuneração e Valorização do Magistério quando o mínimo admissível é de 70%**

**Situação encontrada:**

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb, conforme artigo 212-A da CF/88 e art. 26 da Lei 14.113/20, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que: (v) a Administração aplicou R\$ 2.402.406,57, correspondente a 69,18% do total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização, não cumprindo com a aplicação mínima dos recursos, em inobservância ao disposto no art. 26 da Lei 14.113/20, conforme evidenciado a seguir:

Quadro. Apuração da Aplicação dos Recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	3.472.562,27	100,00
1.1. Principal	3.446.847,07	
1.2. Aplicações Financeiras	25.715,20	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	3.472.562,27	100,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Descrição	Valor (R\$)	%
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	530.132,57	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	8.248,52	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	521.884,05	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	4.002.694,84	
<b>6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)</b>	<b>2.402.406,57</b>	<b>69,18</b>
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	2.402.406,57	69,18
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
<b>7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)</b>	<b>Não cumprido</b>	

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1237559) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (ID 1207608, referente ao Processo n. 2707/21).

Ao deixar de aplicar os recursos disponibilizados dentro do exercício e no quadrimestre seguinte na remuneração e valorização dos profissionais da educação impõe-se riscos aos objetivos de governança na medida em que tais recursos podem ser essenciais e assim ter comprometido a qualidade da educação ofertada pelo município. Ao deixar de aplicar os recursos na forma prevista (conduta omissiva) constatamos culpa administrativa.

Registramos, por oportuno, que a metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto que a metodologia utilizada no RREO é com base no descrito pelo STN, o qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

Vale ressaltar que objetivando promover maior celeridade na instrução destas contas, este achado de auditoria não foi objeto de pedido de esclarecimentos junto à Administração.

#### **Evidências:**

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID1237559);
- Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (ID 1207608, referente ao Processo n. 2707/21).

#### **Critérios de Auditoria:**

- Inciso XI do Art. 212-A da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Art.26 da Lei nº 14.113/2020;

-Art. 20 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

**A3. Aplicação de 87,81% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%**

**Situação encontrada:**

Em regra, os recursos dos Fundeb devem ser utilizados no mesmo exercício financeiro em que forem creditados, contudo, o §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 excepciona que até 10% dos recursos recebidos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, e, neste mesmo sentido trilhou a Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

Constatamos após os procedimentos executados que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb no exercício de 2021, tendo em vista que o valor não aplicado alcançou 12,19% do total de recursos do Fundeb que foram destinados e estavam disponíveis para utilização no exercício em exame.

É importante ressaltar que o município em 31.12.2021 inscreveu em restos a pagar o valor de R\$ 10.485,61, contudo, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2022 sem comprovar que as despesas inscritas tivessem sido integralmente pagas (ID 1237559). Assim, na moldura do estabelecido no § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO os valores não pagos não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:

Quadro – Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar	10.485,61	172.682,02
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021?	-	848.926,29
3. O saldo disponível em conta é suficiente?		Sim
4. Valor não considerado por insuficiência financeira		-
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	10.485,61	172.682,02
<b>6. Valor considerado na aplicação (1-5)</b>	<b>10.485,61</b>	<b>172.682,02</b>

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1237559) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (ID 1207608, referente ao Processo n. 2707/21).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quadro. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	3.472.562,27	100,00
1.1. Principal	3.446.847,07	
1.2. Aplicações Financeiras	25.715,20	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	
<b>3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)</b>	<b>3.472.562,27</b>	<b>100,00</b>
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	530.132,57	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	8.248,52	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	521.884,05	
<b>5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)</b>	<b>4.002.694,84</b>	
<b>6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)</b>	<b>2.402.406,57</b>	<b>69,18</b>
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	2.402.406,57	69,18
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%		
<b>7. Outras Despesas do Fundeb (30%) (7.1+7.2)</b>	<b>647.011,91</b>	<b>18,63</b>
7.1. Outras Despesas	647.011,91	
7.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	-	
<b>8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)</b>	<b>3.049.418,48</b>	<b>87,81</b>
<b>9. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)</b>	Não cumprido	
<b>10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)</b>	<b>423.143,79</b>	<b>12,19</b>
<b>11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10%) - Art.25, § 3º, da Lei nº 14.113/20 c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021</b>	Não cumprido	

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1237559) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (ID 1207608, referente ao Processo n. 2707/21).

Ao deixar de aplicar os recursos disponibilizados dentro do exercício e no quadrimestre seguinte impõe-se riscos aos objetivos de governança na medida em que tais recursos podem ser essenciais e assim ter comprometido a qualidade da educação ofertada pelo município.

Neste contexto, observamos a falta de aplicação (conduta omissiva) em afronta a legislação vigente, havendo assim o nexo entre a falha observa e a ocorrência desta irregularidade, fazendo exsurgir a responsabilidade do gestor.

Registramos, por oportuno, que a metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto que a metodologia utilizada no Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO se baseia no descrito pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Vale ressaltar que objetivando promover maior celeridade na instrução destas contas, este achado de auditoria não foi objeto de pedido de esclarecimentos junto à Administração.

**Evidências:**

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1237559);
- Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (ID 1207608, referente ao Processo n. 2707/21).

**Crítérios de Auditoria:**

- Art. 212-A da Constituição Federal;
- Art.25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;
- § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

**A4. A prestação de contas não foi instruída com parecer com conselho de acompanhamento e controle social – CACS**

**Situação encontrada:**

Na avaliação do cumprimento dos preceitos contidos no parágrafo único do art. 31 da Lei n. 14.113/20 em relação à instrução da prestação de contas dos recursos da educação com o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que não foi comprovado que a prestação de contas não foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

A falha observada repercute nos objetivos de governança posto que o Conselho tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos destinados ao Fundeb.

O controle a ser exercido pelo Conselho do Fundeb é o controle direto da sociedade, por meio do qual se abre a possibilidade de apontar, às demais instâncias, falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Ao deixar de apresentar as contas para a apreciação do conselho e incentivar o controle pelos representantes da sociedade evidenciamos a conduta omissiva na gestão dos recursos e com isso a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

responsabilidade administrativa, razão pela qual opinamos pela audiência do gestor para prestar os esclarecimentos.

Vale ressaltar que objetivando promover maior celeridade na instrução destas contas, este achado de auditoria não foi objeto de pedido de esclarecimentos junto à Administração.

**Evidências:**

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1237559);

**Crítérios de Auditoria:**

- Art. 31, parágrafo único, da Lei n. 14.113/2020.

**A5. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb**

**Situação encontrada:**

Nos termos do artigo 21 da Lei 14.113/2020, os recursos do Fundeb serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos entes, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, devendo ter como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação. Por sua vez, o §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020 definiu que os saldos disponíveis em contas bancárias distintas fossem transferidos para a conta única até 31.12.2021.

Após os procedimentos executados, constatamos que não foi aberta a conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, por conseguinte, a conta bancária não possuía como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação e em 31.12.2021.

A conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, assim a movimentação em outras contas impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança e, ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a conduta omissiva vedada pela norma, fazendo exsurgir a responsabilidade da Administração.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de pedido de esclarecimentos da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, pois a informação foi prestada pelo jurisdicionado durante os procedimentos de coleta de informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Evidências:**

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1237559).

**Critérios de Auditoria:**

- Arts. 20, 21 e §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020;
- Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.

**A6. Ausência de disponibilização de informações atualizadas, relatórios e pareceres do Conselho Fundeb**

**Situação encontrada:**

Executado os procedimentos de auditoria para verificar a disponibilização em sítio na internet de informações atualizadas do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, verificamos que o município deixou de disponibilizar atas de reuniões, relatórios e pareceres do Conselho Fundeb no Portal da Transparência, conforme exigência dos incisos III, IV e V do §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.

Como visto, a falha observada impede os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade a manifestações dos Conselhos que representam a população, incentivando e aprimorando assim essas medidas o controle social.

Portanto, ao deixar de publicar as informações do Conselho do Fundeb em seu portal, ocasionou embaraços ao exercício do controle social sobre o emprego dos recursos da educação, fato este que repercute na responsabilidade da Administração, impondo assim a audiência do jurisdicionado para prestar os devidos esclarecimentos.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de pedido de esclarecimentos da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, pois a informação foi prestada pelo jurisdicionado durante os procedimentos de coleta de informações.

**Evidências:**

- Resposta ao Questionário de Informações Complementares (ID 1237559);
- Portal da Transparência (<https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Critério de Auditoria:**

- Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);
- Incisos III, IV e V do §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.

**A7. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa**

**Situação encontrada:**

Realizados os procedimentos de auditoria para verificar a efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, constatamos que a Administração arrecadou apenas 2,90% dos créditos do exercício anterior, demonstrando que a arrecadação foi bem abaixo de 20% do saldo inicial, não se demonstrando satisfatória com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a + b - c - d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	195.709,96	204.033,53	28.115,40	1.756,73	<b>369.871,36</b>	14,37
Dívida Ativa Não Tributária	774.744,71	663.361,62			<b>1.438.106,33</b>	-
<b>TOTAL</b>	<b>970.454,67</b>	<b>867.395,15</b>	<b>28.115,40</b>	<b>1.756,73</b>	<b>1.807.977,69</b>	<b>2,90</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1213684), Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1237559), Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1213687) e Notas Explicativas (ID 1213696).

Além disso, como demonstrado acima, não houve recebimento de nenhum valor da dívida ativa não tributária, evidenciando a falta de efetividade das ações de cobrança destes créditos que normalmente decorrem de indenizações e recomposições ao erário cujos atos causam prejuízos aos cofres do município, tendo grande relevância no combate a ações danosas.

Constatamos também a ausência de cobranças judiciais durante o exercício de 2021 o que também pode ter influenciado diretamente na baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa.

Informou a Administração está firmando convênio para realizar a cobrança extrajudicial, assim a falta de ações efetivas visando a arrecadação destes créditos impõe riscos à governança na medida em que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população, podendo inclusive configurar a perda definitiva destes recursos, impondo assim a responsabilidade do administrador destes recursos.

Neste sentido, a Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização ideal para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos. Ao deixar de promover as ações para que os recursos fossem arrecadados na forma esperada (conduta omissiva), observamos o surgimento da falha (nexo de causalidade) e com isso a responsabilidade da atual gestão.

Com efeito, a arrecadação da dívida ativa ficou abaixo do parâmetro adotado por esta Corte de Contas, com isso o achado pode subsidiar proposta de determinação, a fim de impulsionar a arrecadação destes créditos, bem como a boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), evidenciando assim a responsabilidade da gestão.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de esclarecimentos da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, tendo em vista que estas informações (evidências) foram produzidas pelo próprio jurisdicionado em seus relatórios.

Com isso, a fim de promover maior celeridade processual, sugerimos a realização de audiência para prestar as devidas justificativas.

**Evidências:**

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1237559);
- Balanço Patrimonial (ID 1213684);
- Notas Explicativas (ID 1213696);
- Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1213687).

**Crítérios de Auditoria:**

- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**A8. Superavaliação do Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial**

**Situação encontrada:**

Segundo o MCASP, as aplicações financeiras de liquidez imediata e aquelas resgatáveis em curto prazo são classificáveis como Equivalentes de Caixa, desde que estejam disponíveis para atender aos compromissos de caixa de curto prazo e sejam conversíveis em quantia conhecida, suscetíveis a insignificante risco de mudança de valor.

Assim, na avaliação da consistência dos saldos dessa conta, com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o saldo contábil evidenciado na conta "Caixa e equivalente de caixa" do Balanço Patrimonial não concilia com as informações de caixa registradas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa por fonte de recursos, apresentando uma distorção de R\$ 3.093.755,64, conforme descrito a seguir:

<b>Especificação</b>	<b>Valores em R\$</b>
Somatório do saldo contábil das contas de caixa avaliado pelo controlador (a):	10.250.394,98
Saldo de "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial (b):	13.344.150,62
<b>Diferença (c) = (a - b)</b>	<b>-3.093.755,64</b>

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1237559) e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa por fonte de recursos (ID 1213688).

Referente à responsabilidade da gestão e aos impactos na governança pública, verificamos que estes decorrem da falha da inobservância dos requisitos de accountability, pois os demonstrativos deveriam ter sido apresentados com a correta composição patrimonial a fim de subsidiar a tomada de decisão tanto da gestão quanto dos demais usuários da informação. Verificamos assim que o gestor deveria ter agido com diligência e vigilância ao enviar os demonstrativos, com isso contribuiu para a falha detectada (nexo de causalidade) e assim fazendo exsurgir a sua responsabilidade administrativa (culpabilidade).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de esclarecimentos da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, a fim de promover maior celeridade processual, sugerimos a realização de audiência para prestar as devidas justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Evidências:**

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1237559);
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa por fonte de recursos (ID 1213688).

**Critérios:**

- Art. 85 e 89 da Lei n. 4.320/64;
- NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição.

**A9. Subavaliação dos investimentos no Balanço Patrimonial em R\$ 11.227,54**

**Situação encontrada:**

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, **o conhecimento da composição patrimonial**, a determinação dos custos dos serviços industriais, o **levantamento dos balanços gerais**, a **análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros**”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade **evidenciará os fatos ligados à administração** orçamentária, **financeira patrimonial** e industrial”. (grifamos)

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a **representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material**. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica”. (grifamos)

Assim, na avaliação da consistência do saldo de investimentos de curto e longo prazo, com base nos procedimentos aplicados, constatamos que os saldos contábeis evidenciados nas contas de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" do Balanço Patrimonial não conciliam com as informações apresentadas como Investimentos no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa por fonte de recursos apresentando pela contabilidade apurando-se uma distorção de R\$ 11.227,54, conforme evidenciado nos cálculos a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quadro. Avaliação de Investimentos de Curto e Longo Prazo

Especificação	Valores em R\$
Somatório do saldo contábil das contas de investimento avaliado pelo controlador (a):	16.852.341,95
Saldo de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" no Balanço Patrimonial (b):	2.826.925,89
Saldo de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" dentro de "Realizável a Longo Prazo" no Balanço Patrimonial (c):	14.014.188,52
<b>Diferença (d) = (a - b - c)</b>	<b>11.227,54</b>

Fonte: Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1237559) e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa por fonte de recursos (ID 1213688).

Referente à responsabilidade da gestão e aos impactos na governança pública, verificamos que a repercussão nestes dois aspectos é decorrente da inobservância dos princípios de accountability, uma vez que demonstrativos contábeis deviam ter apresentado a correta composição patrimonial a fim de subsidiar a tomada de decisão tanto da gestão quanto dos demais usuários da informação. Ao gestor caberia um dever maior de vigilância a fim de evitar a falha constatada, configurando assim o nexo de causalidade e a responsabilidade da Administração.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de esclarecimentos da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, assim, visando promover maior celeridade processual, sugerimos a realização de audiência para prestar as devidas justificativas.

**Evidências:**

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1237559);
- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa por fonte de recursos (ID 1213688).

**Critérios:**

- Art. 85 e 89 da Lei n. 4.320/64.
- NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10.

**A10. Subavaliação da conta contábil “Imobilizado”**

**Situação encontrada:**

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

contabilidade **evidenciará os fatos ligados à administração** orçamentária, **financeira patrimonial** e industrial”. (grifamos)

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a **representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material**. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica”. (grifamos)

Com o objetivo de avaliar se o saldo registrado na conta do Imobilizado representa adequadamente os bens móveis e imóveis da entidade, realizamos avaliação do Inventário e confronto entre os valores registrados na contabilidade e os documentos de suporte que subsidiaram o registro contábil.

Nessa esteira, após a realização dos procedimentos de auditoria na conta imobilizado, constatamos divergência entre o saldo apresentado no inventário dos bens móveis e imóveis (T C15 e TC 16) e o constante no balanço patrimonial, resultando em distorção no BGM valor de R\$7.356.374,03, conforme tabela a seguir:

Tabela – Saldo da Conta Imobilizado X Inventário

<b>Saldo da conta Imobilizado no BP</b>		<b>Inventário</b>	
123000000 – Imobilizado (a)	17.984.892,49	Valor total do inventário bens móveis (b)	5.721.017,55
		Valor total do inventário bens imóveis (c)	4.907.500,91
<b>Total (a)</b>	17.984.892,49	<b>Total (d) = (a+b)</b>	10.628.518,46
<b>Resultado da avaliação: Inconsistente</b>		<b>Distorção (a-d) ==&gt;</b>	<b>7.356.374,03</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1213684), Inventário físico-financeiro dos bens móveis (anexo TC-15, ID 1245304); e Inventário físico-financeiro dos bens imóveis (anexo TC-16, ID 1245306).

Desse modo, não se pode afirmar que os valores demonstrados no balanço patrimonial, consolidados na conta “imobilizado”, representam fidedignamente a situação patrimonial do Município, uma vez que é notório a deficiência na atividade de controle patrimonial.

Ademais, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (Pág. 173, 8ª edição), o ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ressaltamos que o ativo imobilizado é dividido em bens móveis e imóveis, de modo que tais bens terão por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade, nos termos do artigo 96 da Lei 4.320/64. Outrossim, sabe-se que o inventário físico é o instrumento de controle patrimonial que permite eventuais ajustes entre os saldos contábeis e o saldo físico do patrimônio do Município.

O artigo 94 da Lei 4.320/64 determina o registro dos bens com os elementos necessários para a adequada identificação dos bens e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, a fim de que o poder público exerça o controle sobre esses bens (art. 78 da Lei 4.320/64).

Para o cumprimento desses dispositivos, é necessária a estruturação de um Sistema de Controle Interno, capaz de garantir: controle sobre os bens mediante rotinas de registros (inscrição/tombamentos, inventários e baixas), usos, guarda e manutenção; adequada comunicação no sentido de disponibilidade de informações e relatórios gerenciais; monitoramentos por meio de levantamentos, auditorias internas e outras atividades para garantir a eficiência dos controles.

Veja que a adoção de controles internos adequados é a conduta esperada de todo aquele administrador público que detém a guarda destes bens, com isso a ausência destes controles (conduta omissiva) faz surgir a falha detectada e com isso a responsabilidade da Administração.

Destaca-se que dentre as possíveis causas da subavaliação do imobilizado, encontram-se as seguintes situações: ausência de controle patrimonial; ausência de mensuração subsequente; ausência de rotinas contábeis apropriadas para a consolidação. Além disso, os efeitos reais advindos da situação encontrada consistem na provável subavaliação do ativo e na distorção no resultado patrimonial.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de esclarecimentos da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, assim, visando promover maior celeridade processual, sugerimos a realização de audiência para prestar as devidas justificativas.

**Evidências:**

- Balanço Patrimonial (ID 1213684);
- Inventário físico-financeiro dos bens móveis (anexo TC-15, ID 1245304); e
- Inventário físico-financeiro dos bens imóveis (anexo TC-16, ID 1245306).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Critérios:**

- Arts. 85, 89 e 94 da Lei n 4.320/64;
- Capítulo 5 (Ativo Imobilizado) do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 8ª Edição, aprovado por meio da Portaria STN n. 877, de 18 de dezembro de 2018; e
- Itens 3.10, 5.6 a 5.13 da NBC TSP Estrutura Conceitual c/c o item 14 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado).

**A11. Inconsistência na apuração do superávit/deficit financeiro (R\$ 13.370.779,36)**

**Situação encontrada:**

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, **o conhecimento da composição patrimonial**, a determinação dos custos dos serviços industriais, **o levantamento dos balanços gerais**, **a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros**”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade **evidenciará os fatos ligados à administração** orçamentária, **financeira patrimonial** e industrial”. (grifamos)

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a **representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material**. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica”. (grifamos)

Na avaliação da consistência do saldo de superávit/déficit, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o saldo do superávit/déficit financeiro evidenciado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes não concilia com o valor apurado pela contabilidade no Quadro do Superavit/Déficit Financeiro, conforme os anexos juntados ao Balanço Patrimonial pela contabilidade, apresentando assim uma distorção de R\$ 13.370.779,36, conforme apurado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quadro. Superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		=	Quadro do Superávit/Déficit Financeiro		
+	Ativo Financeiro (a)	13.354.764,15	=	Total das Fontes de Recursos (c)	-6.988.996,53
-	Passivo Financeiro (b)	6.972.981,32			
=	<b>Total (d) = (a-b)</b>	6.381.782,83	=	<b>Total (e)</b>	-6.988.996,53
	<b>Resultado da avaliação: Distorção</b>			<b>Distorção(d-e) ==&gt;</b>	<b>13.370.779,36</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1213684).

Referente à responsabilidade da gestão e aos impactos na governança pública, verificamos que decorrem da inobservância as regras de contabilidade pública, uma vez que os demonstrativos deveriam ter sido apresentados com a correta composição patrimonial a fim de subsidiar a tomada de decisão tanto da gestão quanto dos demais usuários da informação. Ao gestor recai o dever de vigilância dos atos de seus subordinados, havendo o nexo de causalidade e a responsabilidade administrativa da gestão.

Visando promover maior celeridade processual, este achado de auditoria não foi objeto de coleta de esclarecimentos da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, sugerimos com isso a realização de audiência para prestar as devidas justificativas.

#### **Evidências:**

- Balanço Patrimonial (ID 1213684);

#### **Critérios de Auditoria:**

-Art. 85, 89 e 104 da Lei n. 4.320/64.

#### **A12. Distorção no saldo da conta almoxarifado**

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, **o conhecimento da composição patrimonial**, a determinação dos custos dos serviços industriais, **o levantamento dos balanços gerais**, **a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros**”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade **evidenciará os fatos ligados à administração** orçamentária, **financeira patrimonial** e industrial”. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a **representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material**. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica”. (grifamos)

Na avaliação da consistência do saldo da conta almoxarifado, com base nos procedimentos aplicados, identificamos uma distorção de R\$ 78.347,90 entre o saldo da conta Almoxarifado evidenciado no Balanço Patrimonial e o apresentado no inventário enviado pela Administração, conforme apurado a seguir:

Quadro. Saldo da conta Almoxarifado no BP x Inventário

Saldo da conta Almoxarifado no BP		=	Inventário	
= Almoxarifado	311.421,66	=	Saldo total inventário almoxarifado	233.073,76
= <b>Total</b>	311.421,66	=	<b>Total</b>	233.073,76
<b>Resultado da avaliação: Inconsistente</b>			<b>Distorção ==&gt;</b>	<b>78.347,90</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1213684) e Inventário de almoxarifado (ID 1245313).

Desse modo, não se pode afirmar que os valores demonstrados no balanço patrimonial que devem ser consolidados na conta “imobilizado” a ser conciliado com os inventários das demais entidades representam fidedignamente a situação patrimonial do Município.

Verificamos que os impactos a governança e a responsabilidade decorrem da inobservância das regras de contabilidade pública vigentes, uma vez que os demonstrativos deveriam ter sido apresentados com a correta composição patrimonial, cujos impactos também são visíveis principalmente na tomada de decisão tanto da gestão quanto dos demais usuários da informação. Ao gestor cabe implantar os controles internos, incumbindo-lhe também o dever de vigilância dos atos de seus subordinados (conduta omissiva), fazendo surgir a sua responsabilidade administrativa pela falha observada.

Visando promover maior celeridade processual, este achado de auditoria não foi objeto de coleta de esclarecimentos da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, sugerimos com isso a realização de audiência para prestar as devidas justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Evidências:**

- Balanço Patrimonial (ID 1213684);
- Inventário de almoxarifado (ID 1245313).

**Critérios de Auditoria:**

- Art. 85, 89 e 104 da Lei n. 4.320/64.

**A13. Superavaliação da Receita Corrente**

**Situação encontrada:**

Na avaliação da consistência da receita corrente, com base nos procedimentos aplicados, constatamos divergência entre os valores da Receita Corrente Líquida (RCL) informada pela Administração no portal do Governo Federal (Siconfi) e o valor apurado com base nas informações do Banco do Brasil, apresentando provável distorção no montante de R\$ 1.140.593,39, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	8.734.473,70	7.566.401,43	1.168.072,27
Cota-Parte do ITR	126.274,61	126.274,61	-
Transferências de recursos do FUNDEB	3.446.847,07	3.474.458,97	-27.611,90
Transferência da Cota-Parte do ICMS	7.640.039,77	7.640.039,70	0,07
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	39.151,09	39.018,14	132,95
<b>Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>		<b>Inconsistência</b>	<b>1.140.593,39</b>

Fonte: Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.802.4647.4652.0.1.bbx>) e Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, extraído do Siconfi e inserto aos autos de n. 02707/21 que trata da Gestão Fiscal.

A provável distorção pode influenciar diretamente no cálculo da Receita Corrente Líquida que é base para apuração dos percentuais de despesa com pessoal, dívida consolidada líquida, entre outros, além de afetar a consistência dos demonstrativos apresentados, bem como a tomada de decisão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

repercutindo na conduta vedada pelas normas, surgindo o nexo de causalidade e a responsabilidade da gestão pela qualidade da informação prestada nas contas em exame.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração, sendo assim deverá ser promovida a audiência do jurisdicionado.

**Evidência:**

- Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>);

- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, extraído do Siconfi e inserto aos autos de n. 02707/21 que trata da Gestão Fiscal.

**Critérios de Auditoria:**

- Art. 163-A da Constituição Federal;

- -Art. 85 e 89 da Lei n. 4.320/64.

**A14. Excesso de abertura de créditos suplementares com base na LOA (máximo 10%)**

**Situação encontrada:**

Ao efetuar alterações orçamentárias o Município deve obrigatoriamente realizá-las em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

Visando limitar os excessos, o legislador municipal no art. 12 da Lei Municipal n. 985/2020, Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, estabeleceu limite de 10% para as alterações orçamentárias que poderiam ser promovidas por intermédio dos créditos suplementares a serem abertos exclusivamente por decreto do Executivo com fundamento na LOA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que a Administração promoveu excessivas alterações orçamentárias ao abrir créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.329.229,93 correspondente a 13,07% da dotação inicial aprovada na LOA (R\$ 17.823.418,25) para o exercício de 2021, superando o limite legal estabelecido de 10%, em contrariedade ao disposto no art. 12 da Lei Municipal n. 985/2020, conforme a seguir exposto:

Quadro. Avaliação do excesso de alterações com base na LOA

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	17.823.418,25	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	1.782.341,83	10,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	2.329.229,93	13,07

Situação

Achado

Fonte: Demonstrativo das alterações orçamentárias (ID 1245319) e Art. 12 da Lei Municipal n. 985/2020 (ID 1245317).

Quanto à responsabilidade da gestão, observamos que o limite estabelecido na LOA visa priorizar um maior controle da despesa orçamentária, permitindo uma participação efetiva do Poder Legislativo ao autorizar, por meio de lei específica, a suplementação dos gastos inicialmente previstos no orçamento anual.

Com efeito, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que o Chefe do Poder Executivo adotou (conduta comissiva), pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária e da razoabilidade, fazendo exsurgir desta conduta não adota e vedada (nexo de causalidade), a responsabilidade da Administração.

Ressaltamos que o mencionado achado não foi objeto de coleta de esclarecimentos, impondo assim a audiência do jurisdicionado para apresentar suas razões de justificativas.

**Evidências:**

- Balanço Orçamentário (ID 1213682);
- Lei do Orçamento do Exercício de 2021 (ID 1245317);
- Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1245319).

**Critérios:**

- Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Art. 12 da Lei Municipal n. 985/2020 (ID 1245317).

### A15. Intempestividade da remessa da prestação de contas e dos balancetes mensais

#### Situação encontrada:

O artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificamos que a prestação de contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Castanheiras foi enviada em 07/06/2022, descumprindo o comando constitucional. Quanto a isso é importante destacar que a Administração, na data de 05/05/2022, foi notificada por meio do OFÍCIO Nº 128/2022/SGCE/TCERO (ID 1256349), quanto ao não envio da prestação de contas do exercício de 2021 a esta Corte de Contas.

Além disso, o art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente, contrariando o disposto na norma, todos os balancetes mensais (janeiro a dezembro/2021) foram remetidos intempestivamente, conforme demonstrado na consulta abaixo:

Imagem. Remessas Sigap



Fonte: Sistema Sigap.

Verificamos que a Administração deveria ter implantado controles visando a remessa dos dados contábeis dentro do prazo previsto, com isso a partir das falhas observadas e da conduta que se esperava, apresenta-se a responsabilidade administrativa.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, o que impõe a audiência para os devidos esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Evidência:**

- Recibo definitivo Sigap Prestação de Contas.
- Sistema Sigap Integrador - Remessas

**Crítérios de Auditori**

- Art. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

**A16. Ausência de Informações no Portal de Transparência**

**Situação encontrada:**

Na avaliação da transparência da gestão, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não conduziu integralmente a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos as informações da execução orçamentária e financeira e da Gestão Fiscal, haja vista que não foi disponibilizado no Portal de Transparência, conforme a seguir exposto:

Quadro. Análise da consulta ao Portal da Transparência

Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Prestações de contas 2019 e 2020	Não atende	Indisponível arquivos da prestação de contas de 2020
2. Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado)	Não atende	Informação: “ Sem arquivos”
3. Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO 2021	Não atende	Informação: “ Sem arquivos”
4. Relatório de Gestão Fiscal - RGF 2021	Não atende	Informação: “ Sem arquivos”
5. Versão Simplificada do RREO e RGF 2021	Não atende	Informação: “ Sem arquivos”
6. Audiência Pública do Plano Plurianual (PPA) e dos Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)	Não atende	Indisponível o local para publicação audiências públicas no portal
7. Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020)	Não atende	Indisponível o local para publicação audiências públicas no portal
8. Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal	Não atende	Indisponível o local para publicação audiências públicas no portal

Fonte: Portal Transparência, disponível em: (<https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/>), acessos em: 29/06/2022 e 03/08/2022 e Documentos de consulta (ID 1245321, 1245322 e 1245323).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

É possível observar que as falhas na divulgação das informações impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, os resultados da execução orçamentária e da gestão fiscal, assim ao deixar de promover a ampla divulgação os dados exigidos, configura-se a conduta vedada e com isso o nexo de causalidade e responsabilidade administrativa da gestão.

Destaca-se ainda que este achado de auditoria visando promover uma maior celeridade processual não foi objeto de coleta de esclarecimentos da Administração, impondo assim a audiência do jurisdicionado em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

**Evidências:**

- Portal da Transparência (<https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/>).

**Crítérios de Auditoria:**

- Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Arts. 1º, §2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);
- Art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011;
- Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

**A17. Ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Saúde - Siops**

**Situação encontrada:**

Os municípios devem, obrigatoriamente, registrar e atualizar permanentemente os dados no Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde - Siops, mantido pelo Ministério da Saúde, que servirão de fonte de informação para elaboração dos Demonstrativos de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

Constatamos, entretanto, que o município não transmitiu os dados do Demonstrativos de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde do 2º, 3º, 4º e 5º bimestres/2021 do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – Siops (ID 1256312). Quanto a isso é importante destacar que a Administração, na data de 03/06/2022, foi notificada por meio do OFÍCIO CIRCULAR Nº 5/2022/SGCE/TCERO (ID 1256350), quanto ao não envio de dados do exercício de 2021 ao Siops.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Verificamos que ao deixar de disponibilizar os demonstrativos tempestivamente tem os impactos na governança pública, visto que os dados permitem um maior controle das receitas e gastos executados pelo ente, bem como a tomada de decisão da própria Administração e demais usuários da informação. Aqui observamos a falta do dever de diligência e de vigilância do gestor dos atos praticados pelos subordinados, apresentando-se assim o nexo entre a conduta e a falha verificada e, portanto, a culpabilidade da gestão.

Visando promover maior celeridade do trâmite processual, o referido achado não foi objeto de solicitação de esclarecimentos durante a execução da auditoria, sugerimos com isso a audiência do jurisdicionado para prestar os devidos esclarecimentos.

**Evidência:**

- Siops - Consulta Transmitidos por Município (ID 1256312).

**Crítérios de Auditoria:**

- Art. 163-A da Constituição Federal;
- Inciso I do art. 39 e 40 da Lei Complementar n. 141/2012;
- Inciso I do art. 3º do Decreto n. 7.827/2012.

**A18. Insuficiência de informações relevantes em notas explicativas**

**Situação encontrada:**

As notas explicativas, segundo disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (8ª edição), são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

Com base nos procedimentos executados verificamos que as informações contidas nas notas explicativas são insuficientes. O MCASP elenca diversas as situações que as notas devem ser apresentadas, cabendo assim um maior zelo e aprimoramento da Administração na confecção destas informações de modo a facilitar a compreensão das demonstrações contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Importante frisar que na data de 23.05.2022 os documentos que integram a prestação de contas foram devolvidos ao jurisdicionado para complementação dos dados, contudo, os dados foram reenviados em 07.06.2022 apresentando as mesmas falhas apontadas inicialmente, assim sugerimos proposta de determinação para o aprimoramento das informações a serem apresentadas nas notas explicativas.

Ressaltamos que a falha observada reflete nos objetivos de governança e na responsabilidade da Administração visto que a insuficiência de informações relevantes que devem constar nas notas explicativas impacta a compreensão dos usuários da informação, o que impõe o aprimoramento da elaboração por parte da Administração.

Da mesma forma, configura-se neste caso a falta do dever de diligência e de vigilância do gestor dos atos praticados pelos subordinados, apresentando-se assim o nexos entre a conduta e a falha verificada e, portanto, a culpabilidade da gestão.

Visando promover maior celeridade do trâmite processual, o referido achado não foi objeto de solicitação de esclarecimentos durante a execução da auditoria, sugerimos com isso a audiência do jurisdicionado para prestar os devidos esclarecimentos.

**Evidência:**

-Notas explicativas (ID1213696);

**Crítérios de Auditoria:**

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, parte V, item 8 (notas explicativas às DCASP).

**A19. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação**

**Situação encontrada:**

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020<sup>1</sup> para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição. Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de (ID 1237510), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
  - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
  - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,01%;
  - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%;
  - d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
  - e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver

---

<sup>1</sup> Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

alcançado o percentual de 15,38% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 4,76% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

Observamos falhas na implantação de controles internos adequados para acompanhar a execução do plano, bem como pode ser atribuída uma falta no dever de vigilância dos atos praticados pelos subordinados, apresentando-se a responsabilidade da gestão.

Visando promover maior celeridade do trâmite processual, o referido achado não foi objeto de solicitação de esclarecimentos durante a execução da auditoria, sugerimos com isso a audiência do jurisdicionado para prestar os devidos esclarecimentos.

**Evidência:**

- Respostas questionário PNE (ID 1236666);
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1237510).

**Crítérios de Auditoria:**

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

**A20. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas**

**Situação encontrada:**

Verificamos o não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, conforme detalhado:

Tabela. Análise das determinações “não atendidas”

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
DM 0094/2021- GCJEPPM, referente ao Processo n. 01464/21	II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao senhor Cícero Aparecido Godói – CPF n. 325.469.632, Prefeito do Município de Castanheiras, e à senhora Ana Maria Gonçalves da Silva – CPF n. 055.660.338-59, Controladora Interna do Município de Castanheiras, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Município de Castanheiras, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar;	O relatório de providências não apresenta manifestação quanto a este Acórdão (ID 1213700).	O relatório de auditoria do controle interno não apresenta manifestação quanto a este Acórdão (ID 1213697, a partir da pág. 157)	Considerando o silêncio da Administração consideramos este item não atendido.

Fonte: Análise técnica, Relatório de Providências adotadas (ID 1213700) e Relatório do Órgão Central do Controle Interno (ID 1213697).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ao deixar de aplicar, observar e atender as determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, impõe-se riscos aos propósitos de governança, pois são medidas que possuem como objetivo auxiliar na correção de impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

**Evidências:**

- Relatório de Providências adotadas (ID 1213700);
- Relatório do Órgão Central do Controle Interno (ID 1213697).

**Critérios de Auditoria:**

- DM 0094/2021-GCJEPPM, referente ao Processo n. 01464/21.

**A21. Ausência de controle da devolução dos recursos de que trata o Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb**

**Situação encontrada:**

Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município de Castanheira e Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Ao indagarmos o total dos recursos devolvidos desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021, a Administração declarou (ID 1237559) que ainda não havia devolvido ao governo do Estado qualquer valor.

Em que pese o ente haver declarado que não houve devolução, esta informação contradiz o fato de já estar recebendo os recursos da redistribuição, que somente é realizado após o pagamento das parcelas. Segundo as informações prestadas pelo jurisdicionado, até a data de 31/12/2021 o município havia recebido a título de redistribuição o valor de R\$39.019,99 (ID 1256008). Portanto, a declaração da Administração é um indicativo de que o ente não está controlando e registrando adequadamente a saída de recursos dos cofres do município.

Quanto a responsabilidade do gestor em relação a ausência de controle dos recursos devolvidos objeto do Acordo Interinstitucional, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou (conduta omissiva), pois deveria o responsável instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, de modo a viabilizar o adequado controle e reconhecimento contábil dos recursos mensalmente devolvidos ao Governo do Estado de Rondônia. Tal omissão, contribuiu para a ausência de transparência e fidedignidade das informações prestadas a esta Corte de Contas e à sociedade, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

**Evidências:**

- Respostas ao questionário informações complementares (ID 1237559);
- Acordo de compromisso do Fundeb (ID 1237562);
- Extratos e conciliação bancária - Investimentos Fundeb (ID 1256008)

**Crítérios:**

- Art. 85 e 89 da Lei n. 4.320/64;
- Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário;
- Orientação Técnica nº 01/2019/MPC/RO (ID 1237566);
- Acordo de compromisso do Fundeb (ID 1237562).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Castanheiras, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cicero Aparecido Godoi, Prefeito Municipal, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades.

- A1. Aplicação de 22,91% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%;
- A2. Aplicação de 69,18% dos recursos do Fundeb no exercício, na Remuneração e Valorização do Magistério quando o mínimo admissível é de 70%;
- A3. Aplicação de 87,81% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%;
- A4. A prestação de contas não foi instruída com parecer com conselho de acompanhamento e controle social – CACS;
- A5. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb;
- A6. Ausência de disponibilização de informações atualizadas, relatórios e pareceres do Conselho Fundeb;
- A7. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- A8. Superavaliação do Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial;
- A9. Subavaliação dos investimentos no Balanço Patrimonial em R\$ 11.227,54;
- A10. Subavaliação da conta contábil “Imobilizado”;
- A11. Inconsistência na apuração do superávit/deficit financeiro (R\$ 13.370.779,36);
- A12. Distorção no saldo da conta almoxarifado;
- A13. Superavaliação da Receita Corrente;
- A14. Excesso de abertura de créditos suplementares com base na LOA (máximo 10%);
- A15. Intempestividade da remessa da prestação de contas e dos balancetes mensais;
- A16. Ausência de Informações no Portal de Transparência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- A17. Ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Saúde – Siops;
- A18. Insuficiência de informações relevantes em notas explicativas;
- A19. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação;
- A20. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas;
- A21. Ausência de controle da devolução dos recursos de que trata o Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb.

Entre os mencionados achados, os achados (A1 a A3) podem comprometer as contas, visto que foi detectado inobservância da aplicação mínima de recursos na MDE e do Fundeb no exercício de referência, em descumprimento a legislação vigente.

Verificamos também que a arrecadação da dívida ativa não alcançou o parâmetro adotado por esta Corte de Contas, impondo a adoção de medidas efetivas de cobrança deste crédito tributário e não tributário.

Observa-se também impropriedade na transparência da gestão, com isso a Administração deve disponibilizar tempestivamente as informações sobre a sua execução orçamentária, promovendo e efetivando o controle social no município.

Finalmente, constatou-se a ocorrência de distorções generalizadas nos saldos contábeis das contas patrimoniais e, caso não seja esclarecido, pode também repercutir na apreciação desta prestação de contas.

Vale ressaltar que visando uma maior celeridade e a economia processual, os referidos achados de auditoria não foram objeto de coleta de esclarecimentos da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Entretanto, em função das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município de Castanheiras, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Cicero Aparecido Godoi (CPF: 325.469.632-87), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor Cicero Aparecido Godoi, CPF: 325.469.632-87, responsável pela gestão do município de Castanheiras, no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17, A18, A19, A20 e A21.

4.2. Após a manifestação do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 1º de setembro de 2022.

Elaborado por,

**Marcos Alves Gomes**  
Auditor de Controle Externo - Mat. 440

Supervisionado por,

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo - Mat. 442  
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**5. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2021**

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Apresentação e divulgação. Demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstrativo da Variações Patrimoniais, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa	Verificar a integridade interdemonstrações.	a) Digite e revise as demonstrações contábeis; b) Realize a conferência e validação das informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis; c) Em caso de divergência, realize procedimento para identificar a causa e os efeitos da distorção; d) Em caso de identificação de distorções relevantes, solicite os esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o saldo evidenciado do superávit/déficit financeiro no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes em anexo ao Balanço Patrimonial não concilia com o valor apurado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro daquele demonstrativo, apresentando uma distorção de R\$ 13.370.779,36.
Almoxarifado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	Confronto do saldo contábil da conta "Almoxarifado - 121410600" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário.	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos uma distorção de R\$ 78.347,90.
Imobilizado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	a) Confronto do saldo contábil da conta "Imobilizado - 123000000" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário; b) por meio do balancete de verificação verifique se entidade realizou depreciação, em caso de negativo, registre a distorção; c) Em caso de distorção relevante, solicite esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos uma distorção R\$ 7.356.374,03 ente o saldo da conta Imobilizado evidenciado no Balanço Patrimonial e o valor registrado nos inventários de bens móveis e imóveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	a) Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida; b) Verificar se a Administração reconheceu como receita corrente as transferências de capital do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).	a) Circularização das receitas no portal do Banco do Brasil; b) Conciliação entre as receitas informadas no portal do Banco do Brasil e as informadas por meio do relatório; c) Solicite o razão contábil conta "Outras receitas de transferências correntes"; d) Verifique se o município contabilizou como receita corrente as transferências decorrentes do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos divergência entre os valores da Receita Corrente Líquida (RCL) informada pela Administração no Siconfi e o valor apurado com base nas informações do Banco do Brasil, apresentando provável distorção no montante de R\$ 1.140.593,39. Destacamos ainda que, com base nos procedimentos executados, não identificamos arrecadação de recursos do Fitha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Caixa e Equivalente de Caixa	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos financeiros não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço.	<p>a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos:</p> <p>a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como caixa no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas pelo contador e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de caixa apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o saldo de "caixa e equivalentes de caixa" apresentado no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o saldo contábil evidenciado na conta "Caixa e equivalente de caixa" do Balanço Patrimonial não concilia com as informações registradas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa por fonte de recursos, apresentando uma divergência de R\$ 3.093.755,64.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Investimentos e Aplicações	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" na data do balanço.	<p>a) De posse dos documentos de suporte (i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos:</p> <p>a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como investimentos no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de investimentos apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o somatório dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" apresentados no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que os saldos contábeis evidenciados nas contas de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" do Balanço Patrimonial não conciliam com as informações apresentadas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa por fonte de recursos, apresentando uma divergência de R\$ 11.227,54.
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Verificar se as provisões matemáticas estão registradas no BGM e se representam a posição na data de fechamento.	<p>a) Solicite o Relatório de Atuarial da data de fechamento do Balanço com data-base de 31/12/21;</p> <p>b) Confronte o saldo evidenciados no Balancete de Verificação com o resultado do Relatório Atuarial.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que as provisões matemáticas e previdenciárias LP estão registradas adequadamente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Cumprimento no dever de prestação de contas	<p>a) verificar se a Administração encaminhou os balancetes mensais por meio do novo Sigap;</p> <p>b) verificar se a Administração encaminhou os relatórios da gestão fiscal (RREO e RGF) ao Siconfi;</p> <p>c) verificar se a Administração encaminhou a Prestação de Contas do exercício de 2021 ao Siconfi;</p> <p>d) verificar se a Administração encaminhou informações ao Siopre ao Siops;</p> <p>e) Verificar se a Administração possui Certificado de Regularidade Previdenciária;</p> <p>e) verificar se a Administração encaminhou a prestação de contas anual de acordo com a IN 65/2019.</p>	<p>a) Consulte por meio do portal do Sigap o encaminhamento das remessas dos Balancetes mensais;</p> <p>b) Consulte por meio dos portais do Siconfi (balanços e gestão fiscal), SIOPE e SIOPS o atendimento das obrigações legais quanto ao envio das informações obrigatórias ao governo federal;</p> <p>c) Análise por meio do Sigap Corporativo (receptor) o atendimento das disposições da IN nº 65/2019/TCE-RO, quanto aos requisitos dos documentos obrigatórios.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que a Administração não cumpriu integralmente com as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), pois remeteu intempestivamente: (i) a prestação de contas e; (ii) os balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2021. Constatamos também que a Administração não cumpriu integralmente com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, em face da (iii) ausência de remessa de dados do 2º, 3º, 4º e 5º bimestres/2021 do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - Siops. Verificamos que a Administração deixou de cumprir com todos os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria, tendo em vista (iv) a ausência de notas explicativas sobre os aspectos e informações relevantes não evidenciados nas demonstrações contábeis. Além disso, foi constatado que o Ente Federativo (v) encontra-se com a situação previdenciária irregular perante a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, em desacordo com o disposto na Lei n.º 9.717/1998 e Portaria 204/2008/MPS.</p>
Previsão da Receita na LOA sem observar os critérios de equilíbrio orçamentário	<p>Verificar se a receita prevista na LOA foi definida dentro dos limites de viabilidade prevista no processo de estimativa da receita.</p>	<p>a) Verificar se a receita estimada foi considerada viável no Processo de Estimativa da Receita;</p> <p>b) Avaliar a variação do resultado entre a projeção da receita e a receita prevista na LOA (considerar achado se a receita da LOA estiver fora da margem de + ou - 5% da receita projetada no Processo de Estimativa da Receita).</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo com a Decisão Monocrática nº 0133/2020-GCWCS (Processo nº 02613/20).</p>
Excesso de modificações no orçamento	<p>Testar se o orçamento foi excessivamente alterado.</p>	<p>Com base nos valores constantes no TC-18 e na LOA, preencher os itens do PT Alterações do Orçamento Inicial - Avalie se se houve excesso de alterações orçamentárias.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que a Administração promoveu excessivas alterações orçamentárias ao abrir créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.329.229,93 correspondente a 13,07% da dotação inicial aprovada na LOA (R\$ 17.823.418,25) para o exercício de 2021, superando limite legal estabelecido de 10%, em contrariedade ao disposto no art. 12 da Lei Municipal n. 985/2020.</p>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

<b>Seção</b>	<b>Objetivos dos testes (Risco)</b>	<b>Detalhamento do procedimento</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica e de acordo os preceitos constitucionais e legais.	a) Solicitar demonstrativo das alterações orçamentárias - créditos adicionais (antigo TC-18) e LOA; b) Com base nas informações do demonstrativo e da LOA verifique se os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização da LOA foram realizados dentro do limite.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº 0133/2020-GCWCSC (Processo nº 02613/20).
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siope; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que a Administração aplicou no exercício 22,91% em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não cumprindo com o percentual mínimo definido na Constituição Federal.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siope; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Aplicação de recursos Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que: (v) a Administração aplicou R\$ 2.402.406,57, correspondente a 69,18% do total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização, não cumprindo com a aplicação mínima dos recursos, em inobservância ao disposto no art. 26 da Lei 14.113/20; (vi) a Administração não cumpriu com a aplicação mínima de 90% dos recursos do Fundeb no exercício, tendo em vista que o valor não aplicado alcançou 12,19% do total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização, em inobservância ao disposto no art.25, § 3º - Lei nº 14.113/20 c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021. A avaliação da movimentação financeira demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício.
Conta única para dos movimentação dos recursos do Fundeb	Verificar se a Administração abriu conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb	a) Indagar à Administração se foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; a.1) (subpergunta) Caso a conta tenha sido aberta, indagar à Administração quando a conta foi aberta e solicitar documento comprobatório; b) Indagar à Administração se a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; b.1) (subpergunta) Caso a resposta seja positiva solicitar documento comprobatório; c) Indagar à Administração se em 31.12.2021 havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica.	Conta única do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos também que: (iii) não foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; (iv) a conta bancária atual não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação, em afronta ao prescrito no art. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS	a) Verificar se o Conselho instruiu, com parecer, a prestação de contas; b) Verificar se a Administração disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.	Quanto o Parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas: a) Indagar à Administração quanto à emissão do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS sobre a prestação de contas; a.1) Solicitar cópia do parecer. Quanto à disponibilização das informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb em sítio da internet: a) Está disponível os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; b) Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; c) Atas de reuniões? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; d) Relatórios e pareceres? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; e) Outros documentos produzidos pelo conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível.	Parecer do Conselho do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que: (i) a prestação de contas não foi instruída com parecer com conselho de acompanhamento e controle social - CACS, em inobservância ao disposto no o art. 31, parágrafo único da Lei n. 14.113/2020;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Acordo Interinstitucional de devolução de recursos ao Fundeb	Avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre os municípios, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público e Ministério Público de Contas para a devolução dos recursos do Fundeb	a) Verificação da elaboração dos planos de aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios; b) Verificação do cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, no tocante à ampla divulgação do plano de aplicação dos recursos nos portais de transparência; c) Verificação da adequada contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, para a checagem da não inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb; d) Verificação da divulgação das receitas e despesas objetos do Termo de Compromisso no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO; e) Verificação da correta aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios em estrita observância às diretrizes, ações, metas e despesas definidas nos planos de aplicação de recursos elaborados pelos entes compromitentes e em conformidade com as finalidades previstas no Termo de Compromisso, por meio do confronto dos saldos disponíveis na conta bancária intitulada “ajustes do Fundeb” com as despesas previstas no plano de aplicação dos recursos e as divulgadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO.	Termo institucional do Fundeb - O município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil ) para devolução dos recursos do Fundeb, Embora tenha devolvido valores desde a data de adesão o ente não está realizando o adequado registro das saídas. O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$39.019,99. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4, indicando que os recursos serão utilizados nas despesas elencadas nos incisos II a VIII do art. 70 da Lei n. 9394/1996. Além disso, verificamos que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO. Verificamos que o município contabilizou no exercício de 2020 (R\$10.575,43) referente aos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, mas no exercício de 2021 não foi contabilizado, incorrendo na inclusão do valor de R\$ 28.444,56 nas receitas atuais do Fundeb, descumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, porém, verificamos que o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição e o saldo da conta (R\$ 39.019,99) denominada "ajustes do fundeb" (Ag. 1405-2 -BB, Conta: 23688-8) guarda conciliação com a movimentação dos valores aplicados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde.	a) Extraia o demonstrativo de Aplicação em Serviços Públicos de Saúde do Siops b) Recalcule a apuração do limite com base nas informações levantadas.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constatamos que a Administração aplicou no exercício 24,63% das receitas de impostos e transferências de R\$17.388.278,45, em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde, cumprindo com o percentual mínimo definido na Constituição Federal.
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido.	Levantar a população estimada exercício anterior de acordo com os dados do IBGE ( <a href="https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&amp;t=resultados">https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&amp;t=resultados</a> ); Verificar o valor da previsão de repasse registrado na LOA do exercício em exame; Selecionar as receitas que compõem a base de cálculo das transferências de recursos ao Legislativo (resumo geral da receita do exercício de 2020); Verificar o valor das Transferências recebidas registradas no Balanço financeiro da Câmara Municipal extraído da Prestação de Contas do exercício em exame.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que os repasses financeiros efetivados ao Legislativo no exercício de 2021 no valor de R\$ 884.546,87 (considerada a devolução de recursos), alcançaram 6,68% das receitas apuradas no exercício anterior de R\$ 13.240.235,43, em observância ao disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Repasse de Precatórios	Verificar o cumprimento dos planos de pagamentos dos precatórios do regime especial bem como dos pagamentos dos precatórios do regime geral.	a) Baixar as planilhas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e verificar se o Município consta na lista de devedores de precatórios do regime especial e qual o percentual de repasse mensal sobre a RCL destinado a esses precatórios; b) Solicitar do Município a LOA, notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime especial; Verificar nas planilhas baixadas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se o Município possui débitos de precatórios do regime geral que foram apresentados até 1º de julho de 2020; c) Solicitar do município o valor dos débitos de precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho de 2020; solicitar as notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime geral pagos em 2021.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que ente público está sujeito ao regime geral de precatórios e encontra-se regular quanto aos seus pagamentos perante o Tribunal de Justiça de Rondônia.
Limite de gastos com despesas correntes	Verificar o cumprimento do limite de gastos com despesas correntes.	Confronto entre o total da receita corrente com o total das despesas correntes dos últimos dozes meses.	Com base nos procedimentos aplicados, apuramos que a Administração está com sua relação entre despesas e receitas correntes com percentual de 75%, abaixo do limite constitucional, o que não exige a adoção de medidas fiscais de acordo com o art. 167A da CF/88 (EC 109/2021)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS	<p>a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular;</p> <p>b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial;</p> <p>c) Verificar o atendimento da atualização constitucional (reforma previdenciária) quanto a instituição de alíquota equivalente ao regime federal e o não pagamento de benefícios temporários pelo RPPS.</p>	<p>a) Solicite da Unidade Gestora do RPPS declaração referente aos repasses das contribuições, parcelamentos e aporte do Plano de Amortização, à lei municipal que aprova o Plano de Amortização, ao Relatório de Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2021 e à informação sobre a “Duração do Passivo”;</p> <p>b) Examine os documentos apresentados, avaliando, conforme papel de trabalho, se há diferenças nos repasses de contribuição devidos (servidor, patronal, parcelamento e aporte) e se houve atualização suficiente do Plano de Amortização do Déficit Atuarial;</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, apuramos que a Administração repassou as contribuições e parcelamentos de modo regular e atualizou o Plano de Amortização, buscando cumprir com o equilíbrio financeiro e atuarial, em observância ao disposto na IN 7/2018/SPPREV e demais normas aplicáveis ao RPPS.</p>
Equilíbrio orçamentário e financeiro	<p>Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado.</p>	<p>a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); iii) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria); iv) Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo, apresentado pela Administração; e v), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos:</p> <p>a1) Avalie cada situação encontrada pelo controlador em relação a avaliação da disponibilidade financeira nas fontes de recursos, descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>a2) Identifique os totais apresentados no Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo ou apresentado pela Administração;</p> <p>a3) Avalie se havia disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado;</p> <p>a4) Identifique as fontes vinculadas com disponibilidade negativa apresentadas pelo controlador.</p>	<p>Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.</p>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

<b>Seção</b>	<b>Objetivos dos testes (Risco)</b>	<b>Detalhamento do procedimento</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal.	a) Extraia informações da despesa com pessoal e da Receita Corrente Líquida do Demonstrativo das despesas com pessoal do poder executivo e do legislativo do último quadrimestre/semestre de 2021; c) Avalie se foi ultrapassado os percentuais limites e, se for o caso, o prazo de recondução, além da redução de um terço do percentual excedente no quadrimestre seguinte ao extrapolamento.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 46,09%, a do Legislativo 2,84% e o consolidado do município 48,93%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
Metas fiscais	Verificar se a Administração cumpriu com as metas de Resultado Primário e Nominal.	Extraír as informações do Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário (Gestão Fiscal). Realizar exame de consistência dos dados atinentes às Metas de Resultado Primário e Nominal enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos a consistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha e concluímos que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO, em consonância com o MDF/STN.
Limite de endividamento	Assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar os limites de endividamento de que trata a legislação.	Realizar exame de consistência dos dados atinentes à Dívida Consolidada Líquida (Anexo II RREO) enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001
Regra de ouro	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes e/ou se a as Receitas de Operações de Crédito financiaram as despesas correntes.	a) Extrair as informações da LOA quanto à previsão de receita de Operações de Crédito e Fixação de Despesa de Capital e realizar a comparação; b) Verificar no Balanço Orçamentário se a Receita Total de Capital é inferior ao total aplicado (gasto) com despesas de Capital; c) Verificar se houve receita de Alienação de Bens, e verificar a destinação desse recurso (Demonstrativo Gestão Fiscal), se foi utilizado apenas para Despesa de Capital e/ou despesa corrente com o RPPS.	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", posto que não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e que não houve alienação de ativos para financiar despesas correntes, em observância a regra de preservação do patrimônio público estabelecida na LRF.
Portal de transparência	a) Verificar se o Poder Executivo conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos os Planos, LOA; LDO; as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; RREO e RGF; b) Verificar se há disponibilização em tempo real de informações da execução orçamentária e financeira e com os requisitos exigidos.	a) Solicitar ao município comprovação da realização de audiências públicas ou outros meios de participação social na elaboração e discussão dos Planos e Orçamentos; b) Consultar o Portal de Transparência do Município e verificar se os elementos e relatórios da gestão fiscal foram divulgados, nos termos dos critérios estabelecidos; c) Preencher o Papel de Trabalho de forma estruturada e registrar a conclusão sobre a transparência ou não da Gestão Fiscal do Poder Executivo.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não conduziu integralmente a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos as informações da execução orçamentária e financeira e da Gestão Fiscal, haja vista que não foi disponibilizado no Portal de Transparência: (i) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF e a versão Simplificada do RREO e RGF, todos do 2021; (iii) Prestações de contas 2020; (iv) Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado); (v) Audiências Públicas referentes ao PPA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
			dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento), processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020) e apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, em inobservância ao arts. 1º, §2, (princípio da transparência) e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
Dívida Ativa	Verificar a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não se mostrando aceitável um percentual abaixo de 20%, conforme jurisprudência do TCE-RO e Acórdão APL-TC 00280/21, X.	<p>Quanto a Tabela 1:</p> <p>a) Utilizar os saldos apresentados no B.P e/ou Balancete de Verificação do exercício anterior (2020) para preencher a coluna: Estoque Final;</p> <p>b) Utilizar os valores inscritos no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não identificá-los para preencher a coluna: inscrito no ano;</p> <p>c) Utilizar os valores arrecadados da dívida ativa no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não encontrá-los para preencher a coluna: arrecadado no ano;</p> <p>d) Utilizar valores de baixas da dívida ativa, exceto por recebimento, realizados em 2021 para preencher a coluna: baixas administrativas, bem como a tabela 2 de detalhamento;</p> <p>e) Apurar o saldo de Estoque Final da Dívida Ativa em 2021, caso não bater com o saldo evidenciado no B.P e/ou Balancete de Verificação solicitar esclarecimentos, desde que a diferença ultrapasse a LAD; e</p> <p>f) Apurar o percentual da razão entre a receita arrecadada em 2021 com o estoque final da dívida ativa em 2020 para verificar a efetividade da arrecadação se está dentro do percentual entendido como razoável pelo TCE-RO (20%).</p> <p>Quanto a Tabela 2 - Questionário:</p> <p>a) Enviar ao município o questionário contendo as questões a serem respondidas;</p> <p>b) Acompanhar e cobrar do município as respostas;</p> <p>c) Tendo as respostas, avaliar as ações adotadas pelo município no exercício de 2021 quanto a cobrança deste direitos.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, uma vez que a proporção de arrecadação alcançou 2,90%, portanto, bem abaixo de 20% do saldo inicial, não se demonstrando satisfatória com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.
Restrições no período de pandemia da COVID	Verificar o cumprimento das disposições do art. 8º, da LC173/2020.	<p>a) Solicite a relação de atos normativas editados no período de junho a dezembro de 2021;</p> <p>b) defina a amostra e verifique se ato editados encontram-se em conformidade com as restrições no período de pandemia - avaliar se o ato foi expedido no período vedado.</p>	Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, concluímos que foram observadas as disposições estabelecidas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	a) Realize o levantamento das determinações e recomendações a serem analisadas, levantando as determinações com status "em andamento" e "não atendida" na análise do exercício anterior e as novas determinações da decisão do exercício anterior; b) Preencha as ações realizadas pela Administração para atendimento da determinação e a avaliação do controle interno sobre o atendimento; c) Em caso de ausência de manifestação da Administração ou do controle interno solicite a manifestação; d) Análise as ações realizadas para o atendimento das determinações; e) Caso a avaliação identifique determinações não atendidas, solicite os esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que foram monitoradas 27 determinações, sendo 1 referente à DM 0094/2021-GCJEPPM (Processo 1464/21), 10 (dez) referentes ao Acórdão APL-TC 00349/21 (Processo nº. 960/21), 2 (duas) referentes ao Acórdão APL-TC 00401/20 (Processo nº.01705/20) , 1 (uma) referente ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº. 1016/20), 1 (uma) referente ao Acórdão APL-TC 00486/18 (Processo n. 01426/18), 12 (doze) do Acórdão APL-TC 00320/18 referente ao Processo n. 02458/17. Desse total, 1 foi considerada não atendida, 25 (vinte e cinco) determinações foram consideradas "em andamento" e 1 (uma) considerada "atendida".
Plano Nacional de Educação	Avaliar a situação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação	Dados extraídos das bases oficiais de informações de educação e declarados pela Administração por meio de questionário eletrônico. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação. O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2020 (para os indicadores que envolvem dados populacionais) e 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição. Os resultados detalhados dos exames estão consolidados no Relatório de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação.	Conclusão descrita no relatório de auditoria do monitoramento do Plano Nacional de Educação (ID 1237510).

Fonte: Análise técnica.

Em, 1 de Setembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 1 de Setembro de 2022



MARCOS ALVES GOMES  
Mat. 440  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO